



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº PREGÃO ELETR. 06/2025/2025 (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025) PROCESSO Nº 02000.002230/2025-03

De thiagomem@rbressan.com.br <thiagomem@rbressan.com.br>

Data Ter, 02/12/2025 11:29

Para Divisao de Gestao de Licitacoes <dgl1@mma.gov.br>

Cc nilton@rbressan.com.br <nilton@rbressan.com.br>; patrick@rbressan.com.br <patrick@rbressan.com.br>; fabio.rangel@rbressan.com.br <fabio.rangel@rbressan.com.br>

Geralmente, você não recebe emails de thiagomem@rbressan.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

CUIDADO: Mensagem externa. Não clique em links, ou abra anexos, a menos que o remetente seja conhecido e saiba que é um conteúdo seguro.

AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA – MMA À COORDENAÇÃO-GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS (CGCC) Esplanada dos Ministérios, Bloco B - Bairro Esplanada, Brasília/DF, CEP 70068-901

OBJETO: Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação para serviço técnico especializado, contínuo e sem dedicação exclusiva de mão de obra, voltado para a preservação da disponibilidade 365x24x7 dos serviços da Solução de Infraestrutura Tecnológica do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA.

ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.415.117.0001-20, com sede em SIG/SUL QD. 03 BL "C" Nº60 – CEP 70.610-430 – BRASÍLIA-DF, neste ato representada por seu sócio administrador, que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais disposições aplicáveis, **IMPUGNAR** o Edital de Licitação em epígrafe, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é protocolada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, marcada para 11/12/2025 às 09:30h (horário de Brasília), conforme disposto na Seção 12.1 do Edital.

II. DOS FATOS

O Edital de Licitação em questão visa à contratação de serviços técnicos especializados de manutenção e suporte para a infraestrutura tecnológica do MMA, incluindo a sala-cofre certificada, UPS, grupo gerador, climatização e demais subsistemas, visando à preservação da disponibilidade 365x24x7 e da certificação ABNT NBR 15.247.

Entretanto, a **Seção 6.3.1 do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, anexo ao Edital, estabelece como requisito de qualificação técnica para a empresa licitante o seguinte:

"Os serviços de manutenção preventiva, corretiva e de suporte para o ambiente da sala-cofre devem prestados por empresa devidamente certificada conforme a norma ABNT 15247."

Para justificar tal exigência, a Administração menciona que esta "encontra guarida na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), que estabelece em seu Art. 17, §6º: '§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de: ... III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.'"

Ademais, nas Seções 6.3.2 a 6.3.4 do ETP, a Administração reconhece e discute o teor do Acórdão 1937/2024-PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União (TCU), que recomendou a vedação de exigências como a certificação da empresa unicamente pela NBR 15.247, mas, discricionariamente, decidiu manter a cláusula sob a alegação de "não possuir quadro técnico suficiente e *know how* para atestar que um fornecedor sem a devida certificação prestou os serviços necessários para manutenção das características originais do ambiente da sala-cofre e seus subsistemas".

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

A exigência de que a **empresa** seja "certificada conforme a norma ABNT NBR 15.247" é ilegal e deve ser suprimida do Edital, pelas razões que se seguem:

1. DA NATUREZA DA NORMA ABNT NBR 15.247: NORMA DE PRODUTO, NÃO DE CERTIFICAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS.

A ABNT NBR 15.247, cujo objeto é "Unidades de armazenagem segura - Salas cofre e cofres para hardware - Classificação e método de ensaio de resistência ao fogo", conforme explicitado na Seção 12.32 do próprio ETP, **define os requisitos e métodos de ensaio para o produto (a sala-cofre), e não para a empresa que presta serviços de manutenção nesse ambiente.**

Não há na estrutura da ABNT ou em qualquer organismo acreditado pelo Inmetro um programa de certificação de "empresas de manutenção" conforme a ABNT NBR 15.247. As empresas são certificadas por normas de sistema de gestão da qualidade (ex: ISO 9001), de gestão ambiental (ex: ISO 14001) ou de segurança da informação (ex: ISO 27001), e seus **profissionais** podem possuir qualificações e certificações específicas de fabricantes ou entidades setoriais para atuar em equipamentos e ambientes certificados. A manutenção de um produto certificado (a sala-cofre) exige que os procedimentos e materiais utilizados estejam em conformidade com as especificações do produto, e que o corpo técnico seja habilitado para tal, mas não que a empresa em si possua uma "certificação" para uma norma de produto.

2. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA.

Ao impor uma exigência tecnicamente inadequada e inexistente no mercado de certificações para empresas de serviços, a Administração está criando uma barreira artificial à participação de potenciais licitantes, restringindo indevidamente a competitividade do certame. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, estabelece que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e a evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e a superfaturamento na execução dos contratos". A restrição indevida à competitividade impede a busca pela proposta mais vantajosa, o que, por si só, macula o procedimento licitatório. Exigências que não encontram respaldo na realidade do mercado e na natureza do objeto licitado são vedadas, conforme o Art. 37, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que "não serão admitidas cláusulas ou condições que [...] restrinjam ou frustrem, de qualquer modo, o caráter competitivo do processo licitatório".

3. DA MÁ APLICAÇÃO DO ART. 17, § 6º DA LEI Nº 14.133/2021.

A própria Administração fundamenta a exigência no Art. 17, § 6º da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de exigir certificação "como condição para aceitação de [...] material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação".

Contudo, este dispositivo legal se refere à certificação de **material** (isto é, os insumos e peças que compõem o serviço) e **corpo técnico** (ou seja, a qualificação dos profissionais da empresa), e não à certificação da **empresa** por uma norma de produto. A exigência correta, à luz do Art. 17, § 6º, seria demandar a comprovação de que os materiais a serem empregados atendem aos padrões da NBR 15.247 e que o corpo técnico possui a qualificação e certificações necessárias para manter as condições de integridade da sala-cofre certificada por essa norma (ex: certificações de fabricantes, NR-10, NR-12, etc.), e não uma certificação da empresa pela própria NBR 15.247.

4. DA JUSTIFICATIVA DA ADMINISTRAÇÃO E SEUS LIMITES.

A justificativa do MMA, de que mantém a exigência por "não possuir quadro técnico suficiente e *know how* para atestar que um fornecedor sem a devida certificação prestou os serviços necessários", não pode prevalecer sobre os princípios da legalidade e da competitividade. A

carência de pessoal técnico da Administração deve ser suprida por requisitos de qualificação técnica que sejam compatíveis com a legislação e a realidade do mercado, e não por exigências que, na prática, inviabilizam a concorrência.

A Administração possui meios legais e tecnicamente viáveis para assegurar a manutenção da certificação da sala-cofre, tais como:

- Exigência de atestados de capacidade técnica para a execução de serviços em salas-cofre certificadas ABNT NBR 15.247, com descrição detalhada dos serviços executados.
- Comprovação da qualificação e certificações dos profissionais que atuarão no serviço (NR-10, NR-12, certificações de fabricantes de equipamentos, etc.).
- Apresentação de metodologia de trabalho que demonstre como a empresa garantirá a manutenção da conformidade da sala-cofre.
- Certificações de sistema de gestão da qualidade da empresa (ex: ISO 9001).

Tais exigências seriam proporcionais e aptas a assegurar a capacidade da contratada, sem incorrer na ilegalidade de restringir indevidamente a competição.

5. DA ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU).

É relevante notar que a própria Administração, na Seção 6.3.2 do ETP, fez referência ao Acórdão 1937/2024-PLENÁRIO do TCU, que, embora não vinculante, expressamente recomendou "vedar a inclusão das seguintes exigências: obrigatoriedade de que a empresa a ser contratada seja o fabricante, ou por ele autorizada, ou que seja certificada unicamente pela NBR 15.247".

A decisão da Administração de manter a exigência, mesmo ciente de uma orientação do TCU que aponta para a ilegalidade de tal cláusula, reforça a necessidade da presente impugnação para restabelecer a legalidade e a competitividade do certame.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se de V. Sa. o conhecimento e provimento da presente Impugnação para que:

1. Seja reconhecida a ilegalidade da exigência contida na **Seção 6.3.1 do Estudo Técnico Preliminar (ETP)** que demanda que a "empresa" seja "certificada conforme a norma ABNT 15247".
2. Consequentemente, seja determinada a **supressão** da referida exigência do Edital, ou sua **reformulação** para que seja compatível com a legislação vigente e a natureza da norma ABNT NBR 15.247, bem como com as práticas de certificação de empresas de serviços e qualificação de pessoal. Sugere-se a substituição por requisitos de qualificação técnica que comprovem a capacidade da empresa em manter a certificação da sala-cofre por meio de atestados de ambientes similares, com equipamentos e infraestrutura similares, acompanhados de comprovantes de qualificações e certificações do corpo técnico responsável.

Nestes termos, Pede deferimento.

Atenciosamente,

Thiago Mem de Sá

Eng. Eletricista



Central Tele : +55 61 33443888

Celular : +55 61 98115-7874

SIG Sul Qd. 3 n.º 60 2.º Andar

CEP 70610-430, Brasília - DF

CNPJ 26.415.117.0001-20

Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais ou privilegiadas. Se você não é o destinatário dos mesmos você não está autorizado a utilizar o material para qualquer fim. Solicitamos que você apague a mensagem e avise imediatamente ao remetente. O conteúdo desta mensagem e seus anexos não representam necessariamente a opinião e a intenção da empresa, não implicando em qualquer obrigação ou responsabilidade da parte da mesma.



Antes de imprimir pense na sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE!